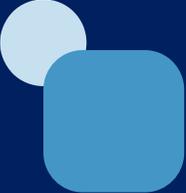


# Projeto de Lei nº 596/2023

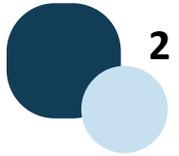
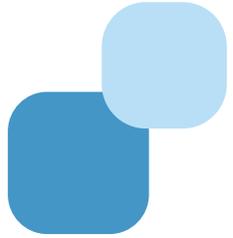
**Autor: Senador Hamilton Mourão**

**Relator: Senador Sergio Moro**



Audiência Pública de 22/10/2024  
Expositor: João Miguel da Silva





## Breve Histórico (Vaivém do Judiciário)

**Década de 1990**

Reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da CSLL em ações individuais.

**14/06/2007**

No julgamento da ADI nº 15 o STF afirma que a CSLL deveria ser paga, pois é constitucional.

**2011**

STJ - Tema 340 (Recurso Repetitivo) - Impossibilidade de o Fisco cobrar CSLL dos contribuintes com decisão judicial individual com trânsito em julgado.

**25/03/2016**

Reconhecimento da Repercussão Geral STF – Temas 881 e 885.

**08/02/2023**

STF julgou o mérito considerando constitucional a cobrança da CSLL, inclusive das empresas de posse de decisão com trânsito em julgado.

**04/04/2024**

Julgamento dos Embargos de Declaração – NÃO modulou os limites da coisa julgada. Portanto, a CSLL é devida desde 2007, em seu valor principal, com juros de mora e correção monetária. Isenta somente de multa.

# Constituição Federal de 1988 (Função do STF)

O art. 102 da Carta Magna é expresso ao estabelecer a função da Corte Suprema: guardar a CF.

A atribuição à Corte Suprema de guardiã da CF não se confunde com a sua titularidade, direito este reservado ao Povo, conforme fixado já no descortinar da Carta Mãe (art. 1º). O Povo exerce o seu poder de titular da CF em sua casa e a Casa do Povo é o Congresso Nacional e não o STF que também está a serviço dele. Assim, o Supremo guarda, por meio da interpretação de última instância, o sistema constitucional posto e não a norma a ser posta pela Casa do Povo, mesmo que a inovação legislativa decorra de uma necessidade superveniente a uma decisão da Suprema Corte, algo comum na história republicana.

## Vaivém do Judiciário: Ausência de Solidez e Confiança (Meios Institucionais de Proteção Jurídica)

É pacífico na doutrina e na jurisprudência da Corte Suprema que o princípio da segurança jurídica, como cláusula pétrea, protege a coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), como pontificou com lucidez o Ministro Ricardo Lewandowski, relatando em decisão referencial recente (Recurso Extraordinário 948.634, de 2020), “A blindagem constitucional ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada configura cláusula pétrea, bem assim um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, consubstanciando garantias individuais de todos os cidadãos.”

Quando se identifica ausência de solidez no sistema jurídico tributário, com a possível perda de confiança nos pronunciamentos dos Poderes de Estado, em especial do Poder Judiciário, destacadamente da Corte Suprema, cabe o restabelecimento da segurança jurídica por dois instrumentos constitucionais:

## Vaivém do Judiciário: Ausência de Solidez e Confiança (Meios Institucionais de Proteção Jurídica)

1. Modulação pelo STF dos efeitos de suas decisões, algo que não ocorreu para os Temas 881 e 885; ou
2. Inovação legislativa proposta e aprovada na Casa do Povo, em favor de uma ponte para travessia econômica, sob pena de inviabilizar operacionalmente as empresas afetadas, na medida que para a gestão empresarial é necessária a calculabilidade jurídica dos riscos nas relações obrigacionais tributárias, o que a contabilidade chama de classificação de contingência e a sua mensuração.

Enquadra-se na segunda solução constitucional o PL 596/23, o qual é dotado de equilíbrio, pois em favor apenas para aqueles que possuem decisão individual transitada em julgado que declarou inconstitucional a exigência da CSLL, remissão de dívida tributária (fatos geradores até 31.12.2016) e de regime especial de parcelamento (fatos geradores ocorridos entre 1º.01.2017 e 31.12.2022), daí concluir pela sua pertinência e fundamental para sanar o caos institucional gerado pela não modulação dos Temas 881 e 885.

## Conclusão

O STF, ao exercer o controle de constitucionalidade, cumpre uma função de relevância ímpar. Nesse contexto, a cobrança da CSLL, a partir dos Temas 881 e 885, se faz necessária e justa. Contudo, cobrar retroativamente, desde 2007, especificamente das empresas detentoras de decisão transitada em julgado, implicaria em enormes dificuldades econômicas aos contribuintes, sucumbindo vários, uma vez que viola a confiança legítima que estes depositaram na coisa julgada individual proferida pelo próprio Judiciário.

De todo o exposto, aqueles que valorizam o Estado Democrático de Direito, que tem como um dos seus pilares a segurança jurídica, devem parabenizar e apoiar a iniciativa da Casa do Povo, que a protege, nesta oportunidade pelo PL 596/2023 do Senado. É o meu caso.

**Obrigado!**

